



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
VINICIUS DOS SANTOS

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO:
CUSTO OU BENEFÍCIO?

Florianópolis
2017

VINICIUS DOS SANTOS

**FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO:
CUSTO OU BENEFÍCIO?**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Orientador: Prof. Ms. José Humberto Dias de Tolêdo.

Florianópolis

2017

VINICIUS DOS SANTOS

**FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO:
CUSTO OU BENEFÍCIO?**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho e aprovada em sua forma final pelo Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 19 de abril de 2017.

Professor e orientador José Humberto Dias de Tolêdo, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Agradeço a minha mãe, por sempre ter me apoiado em todos os meus objetivos de vida; a Karoline, pelo tempo dedicado e paciência; a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a elaboração do mesmo.

RESUMO

Com o intuito de estabelecer distinções entre os empregadores que causem menos danos laborais em relação aos que provoquem maiores danos dessa natureza, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de Maio de 2003, instituiu a possibilidade de majoração ou redução das alíquotas do Riscos Ambientais do Trabalho, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo seguimento econômico. No Entanto, entra em vigor a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010. Neste sentido, o Fator Acidentário de Prevenção tem como objetivo fomentar a flexibilização das alíquotas, uma vez que permite a redução em até 50% da taxa às empresas que investem em políticas para trabalho adequado, prevenção de acidente de trabalho e registram queda no índice de acidentalidade e doenças. Na direção oposta criou-se a possibilidade de elevação das alíquotas em até 100% para as empresas que apresentam maior acidentalidade. A partir disso, o objetivo deste estudo consiste em apresentar o Fator Acidentário de Prevenção com o intuito de identificar os custos que uma empresa acaba pagando por conta de fatores que influenciam no cálculo desta alíquota, utilizando-se para tal de um estudo de caso em uma empresa na região da Grande Florianópolis. Neste estudo é apresentada a fundamentação teórica sobre o conceito histórico das leis de acidente do trabalho, os acidentes do trabalho na Previdência Social, os benefícios previdenciários, o Nexó Técnico Previdenciário, o Risco Acidente do Trabalho e o Fator Acidentário de Prevenção. Em seguida, por meio de uma abordagem metodológica, caracteriza-se a empresa objeto do estudo, compara as alíquotas do Fator Acidentário de Prevenção de 2010 e 2017, pondera o custo por trabalhador e apresenta os reflexos financeiros trazidos com a sua implementação. O resultado da pesquisa confirma o objetivo com o qual o FAP foi criado, bonificando ou majorando as empresas que investem em Saúde e Segurando no Trabalho.

Palavras-chave: Fator Acidentário de Prevenção. Flexibilização. Custos.

ABSTRACT

In order to establish distinctions among employers that cause less labor damage in relation to that cause major damage such, Article 10 of Law 10,666, of May 8, 2003, established the possibility of increase or decrease in rates of Environmental Risks, according to the performance observed by the company in relation to the others of the same economic follow-up. However, does to into force on the first day of January 2010. In this sense, the Preventive Accident Factor aims to encourage tax rate flexibility, since it allows a reduction of up to 50% of the rate to companies that invest in policies for adequate work, prevention of accidents at work and decrease in the index of accidentality and illness. In the opposite direction was created the possibility of raising the rates by up to 100% for the companies that present greater accidentality. From this, the objective of this study is to present the Preventive Accident Factor in order to identify the costs that a company ends up paying due to factors that influence the calculation of this rate, using a case study in a company in the region of Greater Florianópolis. This study presents the theoretical basis on the historical concept of labor accident laws, occupational accidents in Social Security, social security benefits, Technical Social Security Nexus, Work Accident Risk and Preventive Accident Factor. Then, through a methodological approach, the company that is the object of the study is characterized, compares the rates of the Preventive Accident Factor (PAF) 2010 and 2017, weighs the cost per worker and presents the financial reflexes brought with its implementation. The result of the research confirms the objective with which the PAF was created, increasing or increasing the companies that invest in Health and Holding in the Work.

Keywords: Preventive Accident Factor. Flexibilization. Costs.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Alíquota por CNAE.....	37
Figura 2 – Alíquota por CNAE.....	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Alíquota por Risco.....	37
Tabela 2 – Elementos de Composição 2010.....	49
Tabela 3 – Elementos de Composição 2017.....	49
Tabela 4 – Comparativo dos valores recolhidos ao RAT.....	50
Tabela 5– Comparativo dos valores recolhidos ao RAT por número de vínculos.....	50

LISTA DE SIGLAS

- B91** – Auxílio-Doença Acidentário
- B92** – Aposentadoria por Invalidez Acidentária
- B93** – Pensão por Morte Acidentária
- B94** – Auxílio-Acidente Acidentário
- CAT** – Comunicação de Acidentes do Trabalho
- CF** – Constituição Federal
- CID-10** – Classificação Internacional de Doenças
- CIPA** – Comissão Interna de Prevenção de Acidente
- CLT** – Comissão das Leis do Trabalho
- CNAE** – Código da Classificação Nacional de Atividade Econômica
- CNIS** – Cadastro Nacional de Informações Social
- CNPJ** – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
- CNPS** – Conselho Nacional de Previdência Social
- DDB** – Data de Despacho do Benefício
- EPC** – Equipamento de Prevenção Coletiva
- EPI** – Equipamento de Prevenção Individual
- FAP** – Fator Acidentário de Prevenção
- IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social
- LTCAT** – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho
- MPS** – Ministério da Previdência Social
- NTE** – Nexo Técnico Epidemiológico
- NTEP** – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
- PB** – Período-base
- PCMAT** – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho
- PCMSO** – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- PPRA** – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
- RAT** – Risco Acidente do Trabalho
- RGPS** – Regime Geral da Previdência Social
- RPS** – Regulamento da Previdência Social

SAT – Seguro Acidente do Trabalho

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 TEMA E DELIMITAÇÃO	14
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	15
1.3 JUSTIFICATIVA	15
1.4 OBJETIVOS	16
1.4.1 Objetivo Geral	16
1.4.2 Objetivos Específicos	16
1.5 METODOLOGIA	16
1.6 ESTRUTURA	17
2 REFERENCIAL TEÓRICO	19
2.1 CONCEITO HISTÓRICO DAS LEIS DE ACIDENTE DO TRABALHO	19
2.2 ACIDENTE DO TRABALHO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	21
2.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	26
2.3.1 Auxílio-doença (B31 / B91)	28
2.3.2 Aposentadoria por invalidez (B32 / B92)	30
2.3.3 Pensão por Morte Acidentária (B93)	32
2.3.4 Auxílio-acidente (B94)	33
2.4 NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	34
2.4.1 Nexo técnico profissional ou do trabalho	35
2.4.2 Nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho	35
2.4.3 Nexo técnico epidemiológico previdenciário	35
2.5 RISCO ACIDENTE DE TRABALHO	36
2.6 FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO	39
2.6.1 Cálculo	41
2.6.1.1 Índice de Frequência	43
2.6.1.2 Índice de Gravidade	43
2.6.1.3 Índice de Custo	44
2.6.2 Resultados	44
3 ESTUDO DE CASO: COMPARATIVOS ENTRE CUSTO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO FRENTE AO BENEFÍCIO A SER CONCECIDO	46
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA PESQUISADA	46
3.2 INVESTIMENTOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO	47
3.3 ENQUADRAMENTO DO FAP	48

3.4	DADOS QUE COMPUSERAM O CÁLCULO DO FAP.....	48
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Ter empregados trabalhando durante toda jornada de trabalho nem sempre significa que a empresa está sendo produtiva. As ausências acabam provocando distorções no sistema produtivo, como por exemplo no volume produtivo, na disponibilidade homem/hora e/ou nos prazos de entrega.

O absenteísmo ou ausentismo é uma expressão utilizada para designar a falta do empregado ao trabalho. Isto é, a soma dos períodos em que os empregados de determinada organização se encontram ausentes do trabalho [...] (CHIAVENATO, 1994, p.119)

Segundo Quick & Lapertosa (1982), o absenteísmo pode ser dividido em cinco categorias: o absenteísmo voluntário, que diz respeito à ausência no trabalho por razões particulares, não justificadas por doença; o absenteísmo por doença, que inclui todas as ausências por doença ou por procedimento médico; o absenteísmo por patologia profissional, que abrange as ausências por acidentes de trabalho ou doença profissional; o absenteísmo legal, que consiste nas faltas no serviço amparadas por leis; e o absenteísmo compulsório, onde há o impedimento ao trabalho devido à suspensão imposta pelo patrão, por prisão, ou outro impedimento que não permita ao trabalhador o acesso ao local de trabalho

Buscando conhecer de forma sistemática a ocorrência de absenteísmo, especialmente os causados por patologia profissional, as organizações passam a conhecer o perfil da saúde do trabalhador e conseqüentemente tomando ações para prevenir os riscos ocupacionais, o que acarretará na redução do afastamento ao trabalho.

Deste modo, analisar o absenteísmo e conhecer o perfil de saúde dos trabalhadores é de suma importância para que a organização ao o conhecer, identifique antecipadamente se existe nexo causal ou caracterização etiológica, e a partir dessas informações, desenvolva estratégias adequadas para a implantação de medidas preventivas e corretivas para minimizar os danos à saúde do trabalhador, modificar seu perfil de saúde (REIS, 2008) e reduzir os custos no seu processo produtivo.

A gestão de afastamentos pressupõe métodos para controle das diversas situações que conduz a esse destino, como e principalmente, que haja uma interação com as causas principais que originam os afastamentos.

O FAP é um índice atribuído à empresa de forma individual em função da sua sinistralidade (afastamentos previdenciários devido a acidente e doenças do trabalho). Portanto, é imprescindível que a empresa acompanhe os procedimentos de concessão dos benefícios acidentários, fazendo, regularmente, programas de prevenção, tendo em vista que o INSS considera todos os casos de acidente do trabalho para a apuração do FAP, elevando assim a alíquota do SAT/RAT.

Outro elemento que se deve tomar conhecimento é o Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário. Através dele, o empregado pode receber auxílio acidentário em situações de doenças ou acidentes do trabalho que anteriormente não eram relacionadas com a atividade desempenhada na empresa.

Dessa forma, é importante que a empresa se previna realizando investimentos em Saúde e Segurança, o que certamente vai contribuir ao longo do tempo para a minimização dos casos de afastamento e de redução da capacidade laborativa de seus empregados.

1.1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Os acidentes de trabalho são determinados por diversos fatores de que não nos percebemos ou até mesmo não entendemos os efeitos em muitas situações. Contudo, quando desencadeado, apresenta consequências devastadoras, de diversas ordens, com efeitos induzidos aos mais variados níveis. Além da incidência econômica e do problema dos custos gerados pelo acidente, existem outros fatores diretos e indiretos, isto é, desde um simples susto até a perda da vida. Em todos os casos, qualquer acidente apresenta consequências individuais, familiares, sociais, financeiros e econômicos.

O FAP – Fator Acidentário de Prevenção, tema a ser tratado neste trabalho, tem como objetivo fomentar a flexibilização da alíquota tributária, uma vez que permite a redução em até 50% da taxa (bônus) às empresas que investem em políticas para trabalho adequado, prevenção de acidente de trabalho e registram queda no índice de acidentalidade e doenças. Na direção oposta criou-se a possibilidade de elevação das alíquotas em até 100% (ônus ou malus) para as empresas que apresentam maior acidentalidade.

Contudo, uma das delimitações apresentadas é que para o cálculo anual do FAP, são utilizados os dados dos dois anos anteriores ao ano de processamento. Este é o chamado Período-Base, que nada mais é do que o conjunto de meses que serviram de referência para extração de todos os dados. Sendo assim, será apresentado dados de uma empresa, mas não a aplicação de investimentos na área da Saúde e Segurança do Trabalho.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

O presente trabalho não tem como pretensão esgotar o assunto, pelo fato de o mesmo ser amplo e podendo ser aplicado às mais variadas atividades existentes na economia brasileira. Contudo, ao setor de Engenharia de Saúde e Segurança do Trabalho é uma nova promessa de melhorar as relações entre trabalhador e empreendedor, apresentando sempre os investimentos a serem aplicados na área e o retorno que aos investidores.

A problemática da pesquisa está no simples fato de não ser apresentado todos os passos para se chegar no resultado, devido ao tempo que se levaria para analisar o tema, isto é, os investimentos feitos em Saúde e Segurança do Trabalho demoram dois anos para se observar o resultado gerado no Fator Acidentário de Prevenção. Por isso, o investimento feito na área não será apresentado.

Diante desse contexto essa pesquisa visa investigar: como o Fator Acidentário de Prevenção - FAP influência nos custos de uma empresa?

1.3 JUSTIFICATIVA

A principal justificativa para a escolha do tema relacionado à Segurança e à Saúde do Trabalho é a de se pretender mostrar como os custos produzidos pelos Acidentes de Trabalho (auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), o Nexo Técnico e *Turnover*, podem influenciar nos resultados da empresa, sob o ponto de vista contábil.

Outro ponto que se julgou importante discutir, a fim de tornar o assunto mais claro, para os empresários, principalmente, é o que se refere à necessidade de fazer com que os investimentos para evitar os acidentes do trabalho e outros fatores que influenciam na alíquota

do Fator Acidentário de Prevenção sejam levados a sério, quando se comenta em reduzir custos, ao mesmo tempo em que se queira produtos e serviços com qualidade e tão competitivos em termos de preço disponibilizado aos consumidores.

Esta disseminação do conhecimento se faz necessária pelo fato de que, por diversos motivos, os empreendedores apresentam pouco conhecimento sobre esse assunto, pois normalmente fica a cargo dos contadores que pouco podem intervir nas ações das empresas.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo Geral

Este trabalho tem como objetivo geral apresentar o Fator Acidentário de Prevenção com o intuito de identificar os custos que uma empresa acaba pagando por conta de fatores que influenciam no cálculo desta alíquota.

1.4.2 Objetivos Específicos

Para atingir o objetivo geral, procurou-se:

- Identificar as legislações, normas e teorias sobre o Fator Acidentário de Prevenção;
- Apontar a forma de cálculo desta alíquota;
- Apresentar os dados de uma empresa e identificar os custos/benefícios a ser concedido.

1.5 METODOLOGIA

Conhecer as coisas na sua singularidade opõe-se a conhecer as causas das coisas, ou estas mesmas coisas na sua generalidade; conhecer “este” triângulo em sua imagem sensorial concreta e singular opõe-se a conhecer “triângulo”, isto é, opõe-se à ideia de triângulo que prescinde de tamanho, do tempo e do lugar onde se encontre, do material de que é feito, da cor, peso, etc., como quando o definimos: “figura geométrica plana com três lados e três ângulos” (RUIZ, 1996).

O método da pesquisa é uma das formas de se obter o conhecimento. Ruiz (1996) afirma que, a ciência começa pela observação das coisas e termina pela demonstração de suas causas. Sendo assim, a busca por conhecimento procura chegar a conclusões gerais e sistemáticas da realidade.

Para a elaboração do estudo sobre o Fator Acidentário de Prevenção, o método de pesquisa adotado apresentou uma abordagem exploratória, pois assunto já é conhecido e a contribuição é tão somente proporcionar uma nova visão sobre esta realidade já existente.

Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 2007).

O desenvolvimento do estudo baseia-se no histórico de uma empresa de fabricação de embalagens de material plástico que ao longo dos anos teve seu índice bastante instável.

Além da metodologia utilizada, a classe de coleta de dados que mais se assemelha a pesquisa é o levantamento.

As pesquisas deste tipo se caracterizam pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer (GIL, 1999).

1.6 ESTRUTURA

Utilizando-se a metodologia descrita anteriormente, ao estruturar o trabalho teve-se a pretensão de dividi-lo em duas fases.

Na primeira parte, será apresentado as abordagens legais dadas pela CF e CLT, as Normas Regulamentadoras, os Decretos, Leis, Regulamentos e demais temas que tratam sobre a o Acidente do Trabalho, Nexo Técnico, Risco Acidente do Trabalho e Fator Acidentário de Prevenção.

A segunda parte do trabalho compreende o estudo de caso, juntamente com a explanação, os comentários e as análises acerca dos dados obtidos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO HISTÓRICO DAS LEIS DE ACIDENTE DO TRABALHO

É de extrema importância à compreensão do impacto social, derivado do acidente de trabalho, ocorrido no país para que seja promovida as alterações, na legislação, que visem o beneficiamento da classe trabalhadora com o intuito de conferido o devido amparo jurídico.

O tema em questão foi disciplinado primeiramente na Alemanha em 1884 pelo príncipe Otto Leopold Eduard Von Bismarck-Schönhausen, um dos mais importantes líderes nacionais do século XIX. No entanto, no Brasil, foi somente no ano de 1918, quando se logrou aprovar o projeto de lei sobre acidentes do trabalho, que fora organizado pela Comissão Especial de Legislação Social, tendo à frente, como relator, o deputado Andrade Bezerra e deste projeto surgiu o Decreto 3.724, de 15 de janeiro de 1919, modificado pelo Decreto 13.493, de 05.03.1919 e, por fim, regulamentado pelo Decreto 13.498, de 12.03.1919, que surge a primeira lei brasileira em favor do infortúnio laboral. Sendo que antes do seu advento tais questões eram solucionadas pelas regras vigentes do direito comum. Tal decreto veio a prever a obrigatoriedade pela reparação aos danos decorrentes dos infortúnios laborais, adotando como tese a teoria do risco profissional, na qual surge para o empregador o dever de reparação em razão de este dispor de benefícios e lucros advindos das atividades laborativas, devendo então responsabilizar-se por qualquer risco que esta possa acarretar ao seu empregado (ESPINOSA, 2008).

Contudo, tal dispositivo não previu a instituição de uma seguridade social ou os meios que tornassem viáveis os meios de garantir o pagamento de indenizações por lesões provenientes de acidentes de trabalho, deixando os trabalhadores a margem de qualquer ressarcimento.

Ressalta-se que durante a vigência da Constituição Federal de 1934, sobre o governo provisório de Getúlio Vargas, advém o Decreto 24.637, o qual no seu primeiro artigo vem a ampliar consideravelmente o conceito de infortúnio laboral e institui a obrigatoriedade do seguro obrigatório (ESPINOSA, 2008).

Decreto 24.637/34

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação,

permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho. (SICON, 2017)

Decreto 3.700/41

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho é obrigatório, para todos os empregadores sujeitos ao regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, em favor dos respectivos empregados, associados do mesmo Instituto. (CAMARA, 2017)

O Decreto-lei n. 7.036/1944 promoveu nova ampliação do conceito de acidente do trabalho, incorporando as concausas e o acidente *in itinere*, instituindo ainda a obrigação, para o empregador, de proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, prevendo, por outro lado, o dever dos empregados de cumprir as normas de segurança expedidas pelo empregador. Além disso, o empregador estava obrigado a formalizar seguro contra os riscos de acidente perante a instituição previdenciária da filiação do empregado (OLIVEIRA, 2013).

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente Lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho. (PLANALTO, 2017)

Temos em 28 de fevereiro de 1967 o Decreto Lei 293, o qual vigorou por um curto prazo de tempo de pouco mais de seis meses e instituiu-se através dele a livre concorrência entre as seguradoras privadas e a Previdência Social, mantendo, obviamente, a responsabilidade civil imputada ao empregador em caso de dolo ou culpa grave (ESPINOSA, 2008).

Ainda no ano de 1967, em 14 de setembro, foi promulgada a quinta lei de acidente do trabalho – Lei n. 5.316 –, restaurando dispositivos do Decreto-lei n. 7.036. Essa lei transferiu ao Instituto Nacional de Previdência Social o monopólio do seguro de acidente do trabalho e criou plano específico de benefícios previdenciários acidentários (OLIVEIRA, 2013).

Nova mudança ocorreu em 19 de outubro de 1976, quando foi promulgada a Lei n. 6.367 – a sexta lei acidentária –, que manteve as linhas básicas da lei anterior, porém aprimorando o conceito de acidente do trabalho e das concausas. Como inovação, incluiu a doença proveniente da contaminação acidental do pessoal da área médica como situação equiparada a acidente do trabalho. Em casos excepcionais, também permitiu a equiparação de doenças não indicadas pela Previdência Social, quando tais patologias estivessem relacionadas com as condições especiais em que o serviço foi prestado (OLIVEIRA, 2013).

Com a Constituição Federal de 1988 temos a obrigatoriedade do seguro social, apresentada em seu artigo 7º, Inciso XXVIII e artigo 201, Inciso I, §10, garantindo direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, mediante o pagamento adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (PLANALTO, 2017)

Por fim, cumpre-se mencionar que a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, trata dos custeios das prestações previdenciárias e a Lei 8.213, de mesma data, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, alterada pelo Decreto 3.112/99 e pelo Decreto 3.265/99, defini o conceito amplo e estrito de acidente do trabalho, descrevendo os elementos que se equiparam e instituem benefícios aos trabalhadores acidentados, entendendo que acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (ESPINOSA, 2008).

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo o artigo 19 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (PLANALTO, 2017).

Já Pedrotti (1998) complementa o artigo citado acima dizendo que, o acidente é um acontecimento, um evento que não é provocado, ao menos em princípio, mas que acontece normalmente por acaso e, assim, não há dolo.

Além disso, a Instrução Normativa n. 45 de agosto de 2010 dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, trazendo em seu capítulo IV – das prestações em geral – a seção V que irá tratar das disposições relativas ao acidente do trabalho.

Assim, também são considerados como acidentes do trabalho:

- a) O acidente ocorrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho do segurado;
- b) A doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;
- c) A doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Equiparam-se também a acidente do trabalho:

- a) O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou que tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- b) O acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;
- c) A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- d) O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor

capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Entende-se como percurso o trajeto da residência ou do local de refeição para o trabalho ou deste para aqueles, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção voluntária do percurso habitualmente realizado pelo segurado. O empregado será considerado no exercício do trabalho no período destinado à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este.

Não são consideradas como doença do trabalho, conforme Lei nº 8.213/1991, art. 20, § 1º:

- a) A doença degenerativa;
- b) A inerente a grupo etário;
- c) A que não produza incapacidade laborativa;
- d) A doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Além disso, não se caracteriza como acidente do trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

Para que o acidente, ou a doença, seja considerado como acidente do trabalho é imprescindível que seja caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre o acidente e a lesão; a doença e o trabalho; e a causa mortis e o acidente. Na conclusão da perícia médica, o médico-perito pode decidir pelo encaminhamento do segurado para retornar ao trabalho ou emitir um parecer sobre o afastamento (ARAÚJO, 2013).

Contribuindo para o conhecimento dos temas relacionados aos acidentes do trabalho o Ministério do Trabalho e Previdência Social apresentam o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, publicado desde o ano 2000, que constitui-se em instrumento essencial de trabalho para os profissionais que desempenham atividades nas áreas de saúde e segurança do trabalhador, assim como para pesquisadores e demais pessoas interessadas no tema. Com isso, a Previdência Social apresenta as seguintes definições (Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2014):

- a) Acidentes com CAT Registrada – corresponde ao número de acidentes cuja Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT foi cadastrada no INSS. Não são contabilizados o reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença do trabalho, já comunicados anteriormente ao INSS;
- b) Acidentes sem CAT Registrada – corresponde ao número de acidentes cuja Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT não foi cadastrada no INSS. O acidente é identificado por meio de um dos possíveis nexos: Nexo Técnico Profissional/Trabalho, Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
- c) NTEP ou Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho. Esta identificação é feita pela nova forma de concessão de benefícios acidentários;
- d) Acidentes Típicos – são os acidentes decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado;
- e) Acidentes de Trajeto – são os acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o local de trabalho do segurado e vice-versa;
- f) Acidentes Devidos à Doença do Trabalho – são os acidentes ocasionados por qualquer tipo de doença profissional peculiar a determinado ramo de atividade constante na tabela da Previdência Social; Acidentes Liquidados – corresponde ao número de acidentes cujos processos foram encerrados administrativamente pelo INSS, depois de completado o tratamento e indenizadas as sequelas;
- g) Assistência Médica – corresponde aos segurados que receberam apenas atendimentos médicos para sua recuperação para o exercício da atividade laborativa;
- h) Incapacidade com afastamento inferior a 15 dias – entende-se por incapacidade temporária a interrupção do exercício laboral durante o período de tratamento psicofísico-social por ocasião do acidente do trabalho, sendo que este

afastamento, quando inferior ou igual a 15 dias, não gera pagamento por parte do INSS, com a cobertura financeira (remuneração salarial) desse período ficando sobre responsabilidade do empregador;

- i) Incapacidade com afastamento superior a 15 dias – entende-se por incapacidade temporária a interrupção do exercício laboral durante o período de tratamento psicofísico-social por ocasião do acidente do trabalho, sendo que este afastamento, quando superior a 15 dias, gera direito ao recebimento de benefício acidentário pago pelo INSS; Incapacidade Temporária – compreende os segurados que ficaram temporariamente incapacitados para o exercício de sua atividade laborativa em função de acidente ou doenças do trabalho. Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Após este período, o segurado deverá ser encaminhado à perícia médica da Previdência Social para requerimento do auxílio-doença acidentário – espécie 91. No caso de trabalhador avulso e segurado especial, o auxílio-doença acidentário é pago a partir da data do acidente.
- j) Incapacidade Permanente – refere-se aos segurados que ficaram permanentemente incapacitados para o exercício laboral. A incapacidade permanente pode ser de dois tipos: parcial e total. Entende-se por incapacidade permanente parcial o fato do acidentado em exercício laboral, após o devido tratamento psicofísico-social, apresentar sequela definitiva que implique em redução da capacidade. Esta informação é captada a partir da concessão do benefício auxílio-acidente por acidente do trabalho, espécie 94. O outro tipo ocorre quando o acidentado em exercício laboral apresentar incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laborativa. Esta informação é captada a partir da concessão do benefício aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92;
- k) Óbitos – é o falecimento do segurado ocorrido em função do acidente do trabalho durante o exercício laboral. Esta informação é captada a partir do registro da CAT por morte decorrente de acidente do trabalho e da habilitação de pensão por morte por acidente do trabalho em caso de morte de segurado em gozo de benefício acidentário, tendo em vista que estas pensões são, necessariamente, vinculadas ao óbito decorrente de acidente do trabalho.

Ainda de acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, publicado em 2014, no Brasil foram registrados 704.136 (setecentos e quatro mil, cento e trinta e seis) casos de acidente do trabalho, sendo 20,60% Sem CAT registrada e 79,40% com CAT registrada, da qual, 2,21% são provenientes de Doença do Trabalho.

2.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Benefícios consistem em prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes de forma a atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; maternidade; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e filhos (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2015).

Para Tavares (2010) os benefícios previdenciários são, prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinadas a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes os ganhos para enfrentar encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente.

Os benefícios previdenciários são regulamentados pelo Regime Geral da Previdência Social e dependem, em sua maioria, das contribuições, normalmente chamado de período ou prazo de carência. Nesse grupo, encontram-se as aposentadorias, as pensões por morte, os auxílios e os salários família e maternidade, conforme Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional (PLANALTO, 2015).

O processo normal de entrada e saída de um benefício do sistema previdenciário envolve três etapas: Concessão, Manutenção e Cessação. A Concessão trata do fluxo de entrada de novos benefícios no sistema; a Manutenção abrange os benefícios ativos e suspensos constantes no cadastro; e a Cessação corresponde aos benefícios que não mais geram créditos. Além disso, mensalmente, é gerado o total de benefícios ativos, os quais compõem a Emissão (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2015).

Nesse sentido no Anuário Estatístico da Previdência Social são apresentados dados que permitem o acompanhamento detalhado das principais variáveis utilizadas para avaliar a evolução da Previdência Social, tais como suas receitas e despesas, o número de contribuintes, o fluxo e o estoque dos benefícios e a cobertura previdenciária, entre outros. Com isso, a Previdência Social apresenta as seguintes definições (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2015):

- a) Segurado – é a pessoa coberta pelo sistema previdenciário, fazendo jus aos benefícios por este oferecidos.
- b) Beneficiário – é a pessoa que está recebendo algum tipo de benefício pecuniário, podendo ser o próprio segurado ou o seu dependente. Salário-de-contribuição – é uma base, usada pelo direito previdenciário, em que há incidência do percentual da alíquota de contribuição previdenciária dos segurados do Regime geral de Previdência Social. Além disso, o salário de contribuição ainda será base para o cálculo do salário de benefício que por sua vez será o valor que o segurado irá receber conforme exigências legais para cada benefício previdenciário pleiteado.
- c) Salário-de-benefício – é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive o auxílio-doença e, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, que, para os filiados ao RGPS até 28.11.1999, será contado desde a competência julho/1994.

Ainda de acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social, publicado em 2015, a Previdência Social concedeu 4,3 milhões de benefícios, dos quais 88,5% eram previdenciários, 6,4% assistenciais e 5,1% acidentários. Comparando com o ano de 2014, a quantidade de benefícios concedidos reduziu 16,6%, com decréscimo de 15,9% nos benefícios urbanos e 19,9% nos benefícios rurais.

Dentre todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, para o referido trabalho, dar-se-á mais importância aos auxílios-doença e acidente, a aposentadoria por invalidez, e ainda a pensão por morte acidentária, pois é por intermédio desses benefícios que o Fator Acidentário de Prevenção é calculado.

2.3.1 Auxílio-doença (B31 / B91)

O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Para os demais segurados, inclusive o doméstico, a Previdência paga o benefício desde o início da incapacidade e quanto a mesma perdurar (CASTRO E LAZZARI, 2011).

Rocha e Savaris (2006) complementam dizendo que, o auxílio-doença se trata do benefício concebido para ser mantido por curtos períodos, ou seja, nas ocasiões em que o segurado se encontra incapacitado para suas ocupações habituais.

O Auxílio-doença Previdenciário (B31) e o Auxílio-doença Acidentário (B91) são benefícios concedidos pela Previdência Social aos segurados que apresentarem incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias, para tanto, deve ser cumprida, quando for o caso, a carência exigida, conforme Art. 59 da Lei n.º 8.213/1991.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (PLANALTO, 2015).

Contudo, o Parágrafo único deste artigo completa dizendo que, o benefício não será devido ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, conforme previsto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (PLANALTO, 2015).

O benefício Auxílio-doença, espécie B31 é concedido a todos os segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, quando da comprovação através de perícia médica de incapacidade temporária (CASTRO E LAZZARI, 2011).

O Auxílio-doença acidentário, espécie 91 é concedido aos trabalhadores que possuem qualidade de segurado perante o INSS, que foram vítimas de acidente de trabalho e estão incapacitados temporariamente para a função que exercem (COSTA, 2013).

O artigo 60 da Lei n.º 8.213/1991, traz em seu contexto os tempos de início dos benefícios devidos aos segurados e das responsabilidades dos envolvidos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§2º Revogado

§3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no §3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Vetado

III – Vetado

§6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§8º Vigência encerrada

§9º Vigência encerrada

§10 Vigência encerrada

§11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101 (PLANALTO, 2015)

O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, conforme artigo 77 do Decreto n. 3.048/1999.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (PLANALTO, 2015).

Assim, o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia, conforme artigo 277 da Instrução Normativa INSS/PRES n.45/2010 e artigo 78, §1, do Decreto n. 3.048/1999

Ainda, o *caput* (Art. 78, do Decreto n. 3.048/1999) fala que o auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (PLANALTO, 2015).

Por fim, o artigo 79 do Decreto n. 3.048/1999 relata que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (PLANALTO, 2015)

2.3.2 Aposentadoria por invalidez (B32 / B92)

A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS. A Instrução Normativa INSS nº 45/2010 em seu artigo 201 apresenta esta definição.

Art. 201 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (PREVIDÊNCIA, 2015).

Rocha e Savaris (2006) conceituam ainda que, para a incapacidade genérica e permanente do segurado, o Regime Geral contempla a aposentadoria por invalidez, cujo pressuposto fundamental do deferimento e manutenção do benefício repousa sobre a ausência de capacidade laborativa de forma precária, afinal, paradoxalmente, se o status definitivo da incapacidade vier a se alterar, não subsistirá razão para manutenção daquela prestação previdenciária.

O Art. 210 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, apresenta o tempo para revalidação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e remete no final ao artigo 46, do Decreto 3.048/1999, onde diz respeito do O segurado submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS (PLANALTO, 2015).

A aposentadoria por invalidez pode ser concedida sem nexos causal de acidentalidade, Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (B32) ou em função de nexos causal Aposentadoria por Invalidez Acidentária (B92).

A diferença entre a origem do benefício é de que a B32 exige carência de 12 contribuições mensais, ou seja, caso o segurado que sofra qualquer tipo de acidente que o torne incapacitado, não possuirá direito ao recebimento da Aposentadoria por Invalidez (COSTA, 2013).

Quando a Aposentadoria por Invalidez é enquadrada como B92, qual seja, acidentária, o trabalhador não necessita cumprir a carência de 12 contribuições, basta ele estar com registro na Carteira de Trabalho, ele já faz jus ao benefício. Por exemplo, caso o trabalhador assine o contrato de trabalho no mesmo dia em que vier a sofrer acidente, este já fará jus a aposentadoria, se a incapacidade for constatada como permanente (CASTRO E LAZZARI, 2011).

2.3.3 Pensão por Morte Acidentária (B93)

No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a pensão por morte consiste em um benefício pecuniário concedido aos dependentes de trabalhadores ou contribuintes facultativos que vierem a falecer na condição de segurados da Previdência Social. A pensão por morte é o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado (MARTINS, 2008, p. 368).

A constituição de 1988 estabelece no art. 201, que a previdência social atenderá, mediante contribuição, à cobertura dos eventos de morte, previsto no inciso V, através de pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, onde nenhum benefício poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (PLANALTO, 2017).

Além da Constituição Federal de 1988, a pensão por morte é tratada nos art. 74 a 79 da Lei 8.213/91, onde estabelece os planos de benefícios da previdência social.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (PLANALTO, 2015).

Segundo Tortorello (1994), a pensão por morte acidentária é o benefício de renda mensal, com pagamento continuado, devido aos beneficiários dependentes, em razão de óbito do segurado em consequência de infortúnio acidentário. Tal benefício encontra-se regulado pelos artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99 e pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8213/91.

Assim, para a existência da pensão por morte acidentária é necessário haver beneficiário ou beneficiários dependentes do segurado. São beneficiários, segundo o artigo 16 da Lei 8.213, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição -

menor de 21 anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado de qualquer condição - menor de 21 anos ou inválido.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (PLANALTO, 1015).

2.3.4 Auxílio-acidente (B94)

O auxílio-acidente é um benefício a que o segurado do INSS pode ter direito quando desenvolver sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa. Este direito é analisado pela perícia médica do INSS, no momento da avaliação pericial. O benefício é pago como forma de indenização em função das lesões de acidentes de qualquer natureza, resultando sequela definitiva.

Decreto 3.048/99

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (PLANALTO, 2015)

Martinez (2010) define que auxílio-acidente ocorre, quando o segurado sofre acidente do trabalho ou é vitimado por acontecimento traumático de qualquer natureza e fica com sequela diminuidora de sua aptidão profissional, tem direito a benefício com caráter definitivo.

Castro e Lazzari (2001) sustentam que, não há porque confundir com o auxílio-doença: este somente é devido enquanto o segurado se encontra incapaz, temporariamente, para o trabalho; o auxílio-acidente, por seu turno, é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, ou seja, após a “alta médica”, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último.

Conforme art. 104 do Decreto 3.048 de 1999, não caberá a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ao segurado que:

- a) Empregado doméstico, contribuinte individual e facultativo;
- b) Que na data do acidente não detinha mais a qualidade de segurado;
- c) Que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e
- d) Quando ocorrer mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

O objetivo do auxílio-acidente é complementar os gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir renda compatível com sua antiga habilitação profissional, razão pela qual possui natureza eminentemente indenizatória. Ou seja, tem por finalidade social compensar o segurado pelo fato de não possuir plena capacidade do trabalho que habitualmente exercia em razão do acidente de qualquer natureza.

2.4 NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

A Instrução Normativa INSS nº 31/2008 estabelece critérios para aplicação das diversas espécies de nexo técnico aos benefícios por incapacidade concedidos pelo INSS. O Nexo Técnico Previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies, conforme art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31 de 10 de setembro de 2008.

Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:

I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;

II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;

Sendo assim, o Nexo Técnico Previdenciário tem como objetivo, estabelecer critérios para aplicação das diversas espécies de nexos técnicos aos benefícios por incapacidade concedidos pelo INSS aos segurados.

2.4.1 Nexo técnico profissional ou do trabalho

Os agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/1999); presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão consideradas doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da Lei nº 8.213/1991.

Art. 20 Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (PLANALTO, 2015).

2.4.2 Nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho

Os agravos decorrentes de condições especiais em que o trabalho é executado serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, ou ainda acidentes de trabalho, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991,

Art. 20, § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho

2.4.3 Nexo técnico epidemiológico previdenciário

O Nexo Técnico Epidemiológico está baseado em um sistema de informação no qual ocorre o cruzamento das informações do código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e Código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, apontando uma

forte probabilidade de existência denexo entre doença e trabalho que está baseada no excesso de casos de algumas patologias no ramo de atividade econômica a que pertence o trabalhador (OLIVEIRA, 2008).

Com o NTE muda-se a maneira como são caracterizadas as doenças e acidentes do trabalho. Antes, qualquer problema causado à saúde do funcionário no exercício de suas atividades somente era determinado como “acidente de trabalho” caso fosse possível fazer o nexo causal, ou seja, correlacioná-lo diretamente com a tarefa executada pelo funcionário e o empregador emitisse o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Agora com o NTE o nexo causal passa a ser previamente estabelecido pela Previdência, por meio de dados estatísticos, nos quais foram correlacionadas todas as atividades econômicas e os benefícios de auxílio-doença e acidente do trabalho custeados por ela nos últimos anos. Competirá ao empregado provar o contrário, por meio de documentação médica. Com a nova legislação, torna-se desnecessária a emissão do CAT para a caracterização do acidente de trabalho. Portanto, segundo especialistas, com a chegada do NTE a tendência é o aumento significativo de reclamações trabalhistas. Daí a importância ainda maior em se investir em prevenção de acidentes (MORAIS, 2009).

Assim, o NTEP traz medidas capazes de gerar informações com maior precisão acerca dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, dando por superadas os contratempos oriundos de sub declarações da CAT. Permitindo a criação de mecanismo pela Previdência, capaz de gerar uma significativa melhora no gerenciamento do âmbito beneficiário relacionado a incapacidade e formulação mais estruturada de novas políticas, além de alinhar o investimento empresarial com objetivos de avanços em questões preventivas de acidentes de trabalho.

2.5 RISCO ACIDENTE DE TRABALHO

O Risco Acidente do Trabalho (RAT), antigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), é uma contribuição previdenciária paga pelo empregador, para cobrir os custos da Previdência com trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, prevista no Capítulo IV, Inciso II do Artigo 22 da Lei 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (PLANALTO, 2015).

O objetivo é onerar mais o empregador que explora atividades que oferecem maior risco a saúde e à integridade física dos colaboradores. O empregador que mais onera a Previdência Social pela concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio acidente, deverá também contribuir com uma alíquota maior para custear o pagamento destes benefícios

A alíquota apresentada pela tributação do RAT é progressiva e varia de acordo com o risco da atividade econômica, medida através do grau de incidência de incapacidade laborativa de uma organização. Se a atividade apresentar risco mínimo, a alíquota será de 1%; se o risco for médio, 2%; e se o risco for grave, 3%; incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados e trabalhadores avulsos. A Tabela 1 esquematiza o citado anteriormente e a Figura 1 apresenta alguns exemplos de alíquota por atividade econômica, prevista no Anexo V do Decreto n. 3.048/99.

Tabela 1 – Alíquota por Risco

Alíquota	Risco
1%	Empresas cuja atividade preponderante apresente risco de acidentes de trabalho Considerado leve
2%	Empresas cuja atividade preponderante apresente risco de acidentes de trabalho Considerado médio
3%	Empresas cuja atividade preponderante apresente risco de acidentes de trabalho Considerado grave

Fonte: Elaboração do autor, 2017.

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0111-3/01	Cultivo de arroz	3
0111-3/02	Cultivo de milho	3
0111-3/03	Cultivo de trigo	2
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	3
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	3
0112-1/02	Cultivo de juta	3
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	3

Figura 1 – Alíquota por CNAE

Fonte: PLANALTO, 2015.

O enquadramento dos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que se encontra reproduzida nas tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Instrução Normativa, que está sujeita, posteriormente, à fiscalização do INSS. A Instrução Normativa nº 971, de 13 Novembro de 2009, dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais, trazendo em seu artigo 72, incisos I, II e III o citado anteriormente.

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

- a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo;
- d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e
- e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso;

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco.

III - a obra de construção civil edificada por empresa, cujo objeto social não se constitua na construção ou prestação de serviços na construção civil, está sujeita tanto à matrícula no CEI, como ao enquadramento próprio na CNAE e no correspondente grau de risco, não sendo considerados os segurados da obra na apuração da atividade econômica preponderante da empresa, aplicando-se, em relação a esses, a alíquota correspondente ao grau de risco da obra, independentemente daquela a ser utilizada em função da atividade econômica preponderante da empresa, apurada em relação aos demais segurados (RECEITA FEDERAL, 2016).

Assim o enquadramento deve ser feito a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio (e não em toda a empresa de uma única vez). Significa dizer que estabelecimentos que concentram atividades industriais podem ter uma alíquota da contribuição ao SAT/RAT maior que outros estabelecimentos que concentram as atividades administrativas. Dessa forma, a Súmula 351 do STJ vem para reforçar o entendimento.

Súmula 351 do STJ a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Sendo constatado erro no auto enquadramento, a Receita Federal do Brasil adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente.

2.6 FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO

Os acidentes de trabalho são determinados por diversos fatores de que não nos percebemos ou até mesmo não entendemos os efeitos em muitas situações. Contudo, quando desencadeado, apresenta consequências devastadoras, de diversas ordens, com efeitos induzidos aos mais variados níveis. Além da incidência econômica e do problema dos custos gerados pelo acidente, existem outros fatores diretos e indiretos, isto é, desde um simples susto até a perda da vida. Em todos os casos, qualquer acidente apresenta consequências individuais, familiares, sociais, financeiros e econômicos.

Em 1989 a Lei nº 7.787/89 em seu artigo 4º apresentou o primeiro conceito do Fator Acidentário de Proteção, onde dizia que a empresa cujo índice de acidente de trabalho fosse superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% (zero vírgula nove por cento) a 1,8% (um vírgula oito por cento), para financiamento do respectivo seguro. Em seguida, a Lei nº 8.212/91, no seu art. 22 § 3º, concede ao Ministério do Trabalho e Previdência Social alterar, com bases nas estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento das empresas, para fins de contribuição de financiamento da complementação por acidente de trabalho, a fim de estimular os investimentos em prevenção de acidentes.

Art. 22 § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (PLANALTO, 2015).

Com isso, o Ministério do Trabalho e da Previdência e Assistência Social verificou a necessidade de estabelecer ações nas áreas de prevenção de riscos de acidente, de fiscalização de ambientes de trabalho e de aprimorar o enquadramento dos ramos de atividade econômica por grau de risco para fins de incidência de contribuição previdenciária, aprovando através da Resolução nº 1.101, de 16 de Julho de 1998, uma sistemática para elaboração dos indicadores de acidente de trabalho.

Com o intuito de estabelecer distinções entre os empregadores que causem menos danos laborais em relação aos que provoquem maiores danos dessa natureza, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de Maio de 2003, instituiu a possibilidade de majoração ou redução das alíquotas do RAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo seguimento econômico. Contudo, no art. 14 da Lei estabelecia que o Poder Executivo iria regulamentar o art. 10, no prazo de 360 dias.

Art. 10 A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias (PLANALTO, 2015).

Apenas com o Decreto nº 6.042, de 12 de Fevereiro de 2007, isso acabou ocorrendo. A alteração ajusta o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, inserindo o art. 202-A.

Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP (PLANALTO, 2015).

Porém, em 2009 o Decreto nº 6.957 alterou o Decreto nº 3.048/99 aperfeiçoando a aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente (PLANALTO, 2015).

Conforme a Resolução do Ministério da Previdência Social – MPS / Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010 do Ministério da Previdência Social – MPS, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP trata-se de um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT.

Decreto nº 3.048/99

Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o *caput*, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (PLANALTO, 2015).

Neste sentido, Góes (2008) complementa dizendo que o FAP é, um multiplicador variável que passou a ser adotado como elemento de cálculo na composição da alíquota de contribuição ao RAT. Com isso, cada empresa pagará sua alíquota não apenas segundo o risco do setor, mas também conforme seu histórico de acidentes e doenças do trabalho, verificado em dois anos consecutivos.

Assim, o FAP tem como objetivo fomentar a flexibilização das alíquotas, uma vez que permite a redução em até 50% da taxa (bônus) às empresas que investem em políticas para trabalho adequado, prevenção de acidente de trabalho e registram queda no índice de acidentalidade e doenças. Na direção oposta criou-se a possibilidade de elevação das alíquotas em até 100% (ônus ou malus) para as empresas que apresentam maior acidentalidade.

Neste cenário, o FAP pode ser considerado uma ferramenta dotada de eficácia que forçará as empresas a investirem em prevenção, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho. Ante o exposto deduz-se que a longo prazo, estes reflexos serão sentidos inclusive pela sociedade, tendo em vista a possibilidade da redução dos índices de absentéismo com a manutenção da integridade psicofísica dos trabalhadores.

O FAP está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009, assim como na Resolução CNPS nº 1.316, de 2010. O Decreto 6.957/2009, em seu Anexo V, promoveu a revisão de enquadramento de risco das alíquotas RAT.

2.6.1 Cálculo

Para o cálculo anual do FAP, são utilizados os dados dos dois anos anteriores ao ano de processamento, sendo chamado de Período-Base. A Figura 2, que nada mais é do que o

conjunto de meses que serviram de referência para extração de todos os dados. Desta forma, para apuração do FAP aplicado em 2017, serão utilizados dados relativos aos afastamentos dos anos de 2014 e 2015. Isso significa que medidas de controle adotadas em 2016 para a redução do número de eventos acidentários que impactam no FAP terão repercussão apenas em relação ao FAP do ano de 2018.

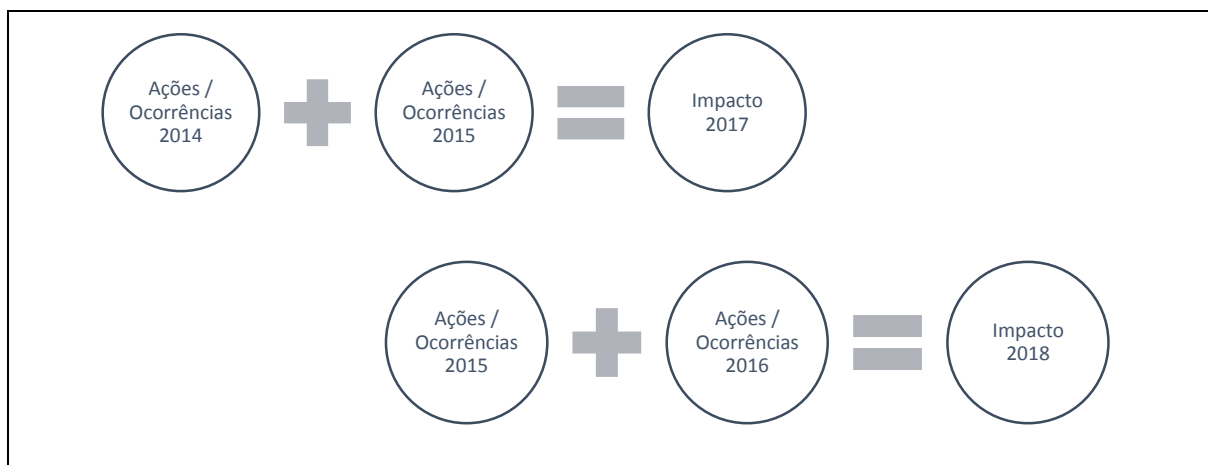


Figura 2 – Alíquota por CNAE

Fonte: Elaboração do autor, 2017.

Com isso, o cálculo do FAP, estabelecida na Resolução CNPS n° 1.308/2009, alterada pela Resolução CNPS n° 1.309/2009 e como anexo a Resolução CNPS n° 1.316/2010, leva em consideração os seguintes elementos para sua composição:

- a) Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;
- b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo;
- c) Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem

segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social

- d) A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base

A partir destes elementos, serão apurados os índices de frequência, custo e gravidades. Nos casos de empresas enquadradas em Subclasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro, conforme Item 2.4 do Anexo da Resolução CNPS nº 1.308/2009, alterada pela Resolução da CNPS nº 1.316/2010.

2.6.1.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho) e os benefícios das espécies B91 (Auxílio-Doença Acidentário) e B93 (Pensão por Morte Acidentária) sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário). Podem ocorrer casos de concessão de B92 (Aposentadoria por Invalidez Acidentária) e B94 (Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT) sem a precedência de um B91 (Auxílio-Doença Acidentário) e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

A forma de cálculo pode ser observada no Item 2.4 do Anexo da Resolução CNPS nº 1.308/2009, alterada pela Resolução da CNPS nº 1.316/2010.

2.6.1.2 Índice de Gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e

pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

A forma de cálculo pode ser observada no Item 2.4 do Anexo da Resolução CNPS nº 1.308/2009, alterada pela Resolução da CNPS nº 1.316/2010.

2.6.1.3 Índice de Custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

A forma de cálculo pode ser observada no Item 2.4 do Anexo da Resolução CNPS nº 1.308/2009, alterada pela Resolução da CNPS nº 1.316/2010.

2.6.2 Resultados

Com os índices obtidos, o Ministério da Previdência Social elabora um 'ranking' com as empresas da mesma subclasse do CNAE, atribuindo-lhes uma colocação. A partir da colocação da empresa no 'ranking', se extrai o dado referente ao seu número de ordem, relativo a cada um dos três critérios, dentro do grupo das empresas da mesma subclasse.

Com o número de ordem, o Ministério da Previdência Social estabelece a porcentagem das empresas em relação a cada um dos três critérios de avaliação (frequência, gravidade e custo), que serão utilizados no cálculo do índice do FAP.

Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. A partir disso e outros indicadores, o Ministério da

Previdência Social apresenta o indicador do FAP para a empresa, que poderá ser visualizado no site da Dataprev (www2.dataprev.gov.br/FapWeb).

No próximo capítulo apresentaremos o estudo de caso.

3 ESTUDO DE CASO: COMPARATIVOS ENTRE CUSTO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO FRENTE AO BENEFÍCIO A SER CONCECIDO

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA PESQUISADA

A empresa, objeto deste estudo, nasceu a partir de uma iniciativa suíço/brasileira com o intuito de desenvolver bisnagas plásticas para a área de cosméticos. Suas atividades tiveram início no ano de 2002, na área industrial de São José (SC), com 14 funcionários

Inicialmente apresentava uma capacidade produtiva de um milhão de unidades/mês. Porém, seu processo de crescimento foi rápido e logo foi necessário o aumento de seu parque fabril para atender o mercado consumidor crescente. Com isso, as máquinas, as pessoas, o processo e a gestão tiveram de ser revistos para que a empresa continuar a se desenvolver. Em 2008, um novo parque fabril foi construído em uma área de 36 mil m², localizado na mesma região, para suportar a capacidade produtiva exigida pelo mercado e novos conceitos produtivos, juntos com os mais rigorosos recursos tecnológicos e os conceitos de sustentabilidade.

Para Sikdar (2003), desenvolvimento sustentável pode ser visto como um balanço entre desenvolvimento econômico, gestão ambiental e igualdade social. Ainda de acordo com o autor, a sustentabilidade somente ocorrerá quando as condições econômicas e sociais forem melhoradas ao longo do tempo sem exceder a capacidade ambiental.

A certificação SA8000 de responsabilidade social, obtida pela empresa em 2005, é fruto do investimento que a empresa faz em sustentabilidade. Toda a estrutura da fábrica, onde trabalham cerca de 500 colaboradores, apresenta soluções inteligentes como cobertura e paredes TermoWall, iluminação natural, aquecedor solar, captação da água da chuva, tratamento de esgoto e sistema de pressão positiva, que não permite a entrada de agentes contaminantes no ambiente fabril pelas portas.

A empresa acredita que os seus negócios devem ser realizados com qualidade e responsabilidade, visando resultados sustentáveis através de relações construtivas com todos os públicos de interesse (colaboradores, subcontratados, fornecedores, consumidores e clientes, comunidade, meio ambiente, governo, acionistas e sociedade).

Constantes investimentos em equipamentos fazem da empresa no mercado, uma referência no quesito inovação no segmento de desenvolvimento de embalagens, como por exemplo:

1. Extrusoras Breyer com controle permanente de diâmetro;
2. Headings Aisa equipamentos de alto desempenho na aplicação de ombro e confecção de roscas em uma grande variedade de formatos, diâmetros e orifícios;
3. Impressoras Polytype com posicionamento de tampa, verniz UV e convencional e aplicação de lacre para inviolabilidade;
4. Texa robô que permite o acondicionamento do produto sem contato manual;
5. Termo-impressora CER com posicionamento por câmera para a aplicação de Hot-Stamping;
6. Impressora de silk screen Dubuit com aplicação de quatro cores mais verniz e posicionamento por câmera;
7. Injetoras Arburg e Injetoras Husky, equipamentos de alta performance com dosadores para aplicação precisa de insumos.

3.2 INVESTIMENTOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Os acidentes não ocorrem por azar, sua ocorrência é devido a falhas humanas ou condições inseguras no ambiente de trabalho; métodos incorretos na execução de tarefas; e comportamento inconveniente de pessoas do ponto de vista da segurança do trabalho.

Dentre os métodos de prevenção de acidentes destaca-se o uso de equipamentos de proteção, pois estes equipamentos diminuem e/ou eliminam os riscos e a gravidade de acidentes durante a realização das atividades laborais.

Assim, a empresa investe intensamente na área de produção por estar constantemente inovando o seu maquinário e apresentar grande infraestrutura e capacidade para atender a demanda dos clientes. Contudo, as atividades exercidas oferecem riscos aos seus colaboradores, pois estes, em sua maioria, trabalham com máquinas de extrusão, injeção, decoração e embalagem, em ambiente de muito ruído (proveniente das máquinas) e resíduos (proveniente da decoração).

Para alcançar o índice de acidentalidade igual a zero e manter este padrão, a empresa vem realizando investimentos que visam a segurança de seus trabalhadores, tanto na aquisição de maquinários com sistemas de proteção coletiva – EPC (sensores, controladores, proteções e alarmes), quanto na disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPI (máscaras, luvas, protetores auriculares, vestimentas, sapatos de proteção, avental de raspa e outros).

Outro ponto importante está no treinamento e orientação sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual para os colaboradores recém-contratados. Além disso, todos os colaboradores apresentam acompanhamento e fiscalização dos supervisores na correta utilização dos equipamentos de proteção.

3.3 ENQUADRAMENTO DO FAP

O CNAE principal da empresa em estudo é o 22.22-6-00: Fabricação de embalagens de material plástico. Este CNAE se enquadra em um grupo caracterizado como risco alto para o cálculo da alíquota RAT, sendo sua alíquota principal de recolhimento igual a 3%. Para o cálculo do FAP, sua subclasse CNAE preponderante é composta da seguinte forma:

- a) Seção: C - Indústrias de transformação;
- b) Divisão: 22 - Fabricação de produtos de borracha e de material plástico;
- c) Grupo: 222 - Fabricação de produtos de material plástico;
- d) Classe: 2222-6 - Fabricação de embalagens de material plástico;
- e) Subclasse: 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de material plástico.

No total, estão enquadradas em seu CNAE Subclasse 3535 empresas. Os dados em questão são referentes ao ano de vigência de 2017, contudo a data do cálculo foi em 2016.

3.4 DADOS QUE COMPUSERAM O CÁLCULO DO FAP

A indústria, em estudo apresentou os seguintes dados para a composição do FAP em 2010 e 2017, demonstrado na Tabela 2 e Tabela 3, fato que permitiu a realização do comparativo entre os valores recolhidos no início da tributação do FAP e no último ano apresentado.

Tabela 2 – Elementos de Composição 2010

ELEMENTOS DE COMPOSIÇÃO 2010			
Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT:	12	Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91:	11
Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada:	10	Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - B92:	0
Massa Salarial:	6.844.413,16	Pensão por morte por acidente de trabalho - B93:	0
Número Médio de Vínculos:	237	Auxílio-acidente por acidente de trabalho - B94:	0
Total de Empresas na subclasse CNAE:	-	Valor Total de Benefícios Pagos:	58.636,33
Total de Empresas na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP:	838		

Fonte: Elaboração do autor, 2017.

Tabela 3 – Elementos de Composição 2017

ELEMENTOS DE COMPOSIÇÃO 2017			
Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT:	17	Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91:	16
Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada:	13	Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - B92:	0
Massa Salarial:	27.471.641,44	Pensão por morte por acidente de trabalho - B93:	0
Número Médio de Vínculos:	463,8333	Auxílio-acidente por acidente de trabalho - B94:	1
Total de Empresas na subclasse CNAE:	4.559	Valor Total de Benefícios Pagos:	383.075,97
Total de Empresas na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP:	3.535		

Fonte: Elaboração do autor, 2017.

Com os dados demonstrados das Tabelas 2 e 3, que resume as informações referentes à empresa nesses dois períodos, à Previdência realiza o cálculo dos percentis de ordem, comparando com as demais empresas do mesmo CNAE e apura os valores dos índices e percentis para cada item, frequência, gravidade e custo. A partir daí, temos os valores de 1,5494 em 2010 e 1,2295 em 2017, referentes ao cálculo do FAP.

Além disso, podemos observar que de 2010 à 2017 a empresa teve um aumento de 42% no registro de CATs, 30% nos Nexos Técnicos Previdenciários, 45% nos auxílios-doença por acidente do trabalho, 100% no auxílio-acidente e 653% no valor total de benefícios pagos. Considerando apenas o valor total de benefícios pagos, temos que a empresa aumentou seus custos em R\$324.439,64 reais no ano de 2017 em benefícios pagos aos colaboradores, isso pode se dar pela falta de investimentos no bem estar e saúde dos trabalhadores.

Outro ponto que podemos observar está relacionado aos indicadores do FAP de 2010 e 2017, onde, ao calcular o valor do RAT ajustado pelo índice do FAP, tem-se o quanto a empresa

paga ao órgão competente. Assim, a Tabela 4 apresenta o valor mensal de contribuição da empresa em estudo.

Tabela 4 – Comparativo dos valores recolhidos ao RAT

Ano	2010	2017
Alíquota FAP	1,5494	1,2295
Alíquota RAT	3%	3%
RAT Ajustado	5%	4%
Massa Salarial	R\$ 6.844.413,16	R\$ 27.471.641,44
Valor RAT	R\$ 318.142,01	R\$ 1.013.291,49

Fonte: Elaboração do autor, 2017.

Apesar do número médio de vínculos e massa salarial serem diferentes nos anos em questão, a ideia é termos uma noção de valores entre os anos. Assim, para que a empresa mantivesse o valor do RAT de 2017, por número de vínculos, igual ao ano de 2010, o valor do FAP deveria ser de 0,7555. Isso pode ser observado na Tabela 5.

Tabela 5– Comparativo dos valores recolhidos ao RAT por número de vínculos

Ano	2010	2017
Alíquota FAP	1,5494	0,7555
Alíquota RAT	3%	3%
RAT Ajustado	5%	2%
Massa Salarial	R\$ 6.844.413,16	R\$ 27.471.641,44
Valor RAT	R\$ 318.142,01	R\$ 622.644,75
Número Médio de Vínculos	237	463,8333
Valor RAT / Número Médio de Vínculos	R\$1.342,37	R\$1.342,39

Fonte: Elaboração do autor, 2017.

Com isso, para que a empresa tenha o custo por trabalhador igual ao ano de 2010, investimentos em Saúde e Segurança do Trabalho devem ser realizados para que o índice do FAP seja de 0,7555. Sendo assim, a empresa terá uma economia de R\$390.646,74 reais entre os indicadores apresentados.

Com base no apresentado, se a empresa em estudo reduzir seu FAP para 0,7555 e deixar de apresentar valores de benefícios pagos por Nexo Técnico, terá uma economia anual de R\$773.722,71, comparando com o ano de 2017. Assim, fica evidente o benefício trazido pela aplicação do FAP à empresa em questão, reduzindo de R\$1.013.291,49 no ano de 2017 para R\$622.644,75, apenas com a redução do FAP de 1,2295 para 0,7555.

Por fim, Garcia (2009) relata em perguntas e respostas sobre o FAP que, com a adoção do FAP, a Previdência Social espera proporcionar ganhos tanto aos trabalhadores, que por meio das medidas preventivas aplicadas passarão a ter maior expectativa de vida e permanência no local de trabalho, além de proteção à sua saúde; quanto para a população em geral, com diminuição dos custos no processo produtivo e produção com melhor qualidade. Quanto às empresas, terão a possibilidade de redução tributária por meio de investimentos em prevenção. Até para a própria Previdência os impactos serão positivos, com a redução dos custos com pagamento de benefícios de natureza acidentária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo de caso apresentado, foi possível evidenciar a forma de cálculo do FAP e seu reflexo direto na alíquota de contribuição ao RAT, bem como legitimar o que foi descrito na teoria, demonstrando que empresa em questão com o FAP de 1,2295, apresentou um custo por trabalhado maior do que no ano de 2010.

No conceito do FAP, a variação da alíquota ocorre em função dos índices de frequência, gravidade e o custo das ocorrências acidentárias da empresa. Desta forma, a empresa que pretender reduzir seu FAP individual deverá adotar medidas que permitam realizar a gestão dos elementos que compõem o FAP e que, portanto, permitirão a redução ou a elevação da alíquota do RAT.

Importante ressaltar que o FAP apresenta como objetivo principal a proteção ao trabalhador, sendo assim, mesmo as empresas que apresentem acidentalidade poderão ter suas alíquotas reduzidas, desde que comprovem que investiram em prevenção e que não apresentem registros de morte no período. Com isso pretende-se estimular tais empresas a sustentarem seus investimentos em busca da manutenção ou redução de seu índice de contribuição ao RAT.

No âmbito da segurança do trabalho, a implantação do FAP possibilitou as empresas a avaliarem a eficiência e aplicação dos programas de saúde e segurança ocupacional (PPRA, PCMSO, PCMAT, LTCAT, outros). Assim como, verificar o desempenho da CIPA no ambiente do trabalho.

Com isso, os objetivos desse trabalho foram alcançados, seja por meio da fundamentação teórica, que reuniu informações sobre o assunto pesquisado e demonstrou por meio de dados a relevância dos objetivos propostos por essa nova metodologia de cálculo do RAT ou então por meio do estudo de caso, que demonstrou a forma prática da aplicação do FAP e seu reflexo direto na contribuição patronal da empresa.

Por fim, é fundamental atentar para o fator humano da questão, pois além das vantagens financeiras que a metodologia FAP trará às empresas, possibilitará também que estas estejam mais atentas a prevenir os acidentes de trabalho, que causam mortes, ferimentos ou doenças muitas vezes com sequelas irreversíveis. Sendo assim, novos trabalhos podem ser realizados, de forma prática e construtiva, para a validação do tema apresentado neste trabalho, trazendo aplicações em saúde e segurança do trabalho e avaliando os resultados após dois anos.

REFERÊNCIAS

_____. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho : AEAT 2014 / Ministério do Trabalho e Previdência Social ... [et al.]. – vol. 1 (2009) – . – Brasília : MTPS, 2014. 990 p.

_____. Anuário Estatístico da Previdência Social: AEPS 2015 / Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Ano 1 (1988/1992) – Brasília : MF/DATAPREV, 2015.

ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Legislação de segurança e saúde ocupacional:** normas regulamentadoras do ministério do trabalho e do emprego. 10. ed. Vol. 1, Rio de Janeiro: gerenciamento verde, 2013.

CAMARA. Decreto 3.700, de 9 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3700-9-outubro-1941-413596-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2001.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos humanos na empresa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13^a. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 7. Ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ESPINOSA, Ricardo. Impacto social: Evolução histórica da lei sobre acidente de trabalho. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 13 jun. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jun-13/evolucao_historica_lei_acidente_trabalho>. Acesso em: 13 fev. 2016.

GARCIA, Ricardo. **Perguntas e respostas sobre FAP – Fator Acidentário de Prevenção**. São Bernardo do Campo, out. 2009. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/perguntas-e-respostas-sobre-fap-fatoracidentario-de-prevencao/34376/>>. Acesso em: 19 abr. 2017

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GÓES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário – teorias e questões**. 2.ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008. 462 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3. Ed. – São Paulo: Ltr. 2010.

MORAIS, Leonardo Bianchini. Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). LFG – **Rede de Ensino Luis Flávio Gomes**, 2009. D

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais**. 7. ed. rev. c atual – São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, P.R. **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador**. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde); Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

PEDROTTI, Irineu Antônio. Acidentes do Trabalho. 3.ed. São Paulo: Universitária, 1998, p. 203.

PLANALTO. Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm. Acessado em: 10 ago. de 2015.

PLANALTO. Decreto n. 6.957, de 9 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm. Acessado em: 10 ago. de 2015.

PLANALTO. Decreto Lei 7.036, de 10 de novembro de 1944. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm. Acesso em: 28 jan. 2017.

PLANALTO. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2017.

PLANALTO. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acessado em: 07 ago. 2015.

PLANALTO. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htmimpressao.htm. Acessado em: 07 ago. 2015.

PLANALTO. Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acessado em: 20 ago. 2015.

PLANALTO. Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm. Acessado em: 10 ago. de 2015.

PREVIDÊNCIA. Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010. Disponível em: http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm. Acessado em: 12 ago. 2015.

QUICK T. C. & Lapertosa J. B. Análise do absenteísmo em Usina Siderúrgica. **Rev. Bras. de Saúde Ocupacional**. v. 18, n. 62, 1982.

RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&>. Acessado em: 21 de março de 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n. 351, de 11 de junho de 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_30_capSumula351.pdf. Acessado em: 21 de março de 2016.

REIS, Paulo. **NTEP & FAP. O que fazer?** 2008. Disponível em: http://prosst1.sesi.org.br/portal/data/files/8A90154718A8021A0118C1DA75BC1536/NTEP_FAP_O_que_fazer.pdf . Acesso em 12 setembro de 2015.

ROCHA, Daniel Machado da Rocha; SAVARIS, José Antônio. **Curso de Especialização em Direito Previdenciário – Volume 1 – Direito Previdenciário Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SIKDAR, S. K. Sustainable Development and Sustainability Metrics. **AIChE Journal**, v.49, n. 8, p. 1928-1932, August, 2003.

SICON. Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo_norma=DEC&data=19340710&link=s. Acesso em: 28 jan. 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário – Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social**. 12. ed. ver. e ampl. e atual. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2010.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1994.